

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCGO Nº 2022/000267

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: FRANCISCO FERNANDES

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. MULTA NO VALOR DE **R\$ 503,00** (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) **E ADVERTÊNCIA RESERVADA** NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEA “B”, E “G” DO DL 9.295/46, COM O ART. 56 E ART. 57, DA RES. CFC 1.603/20.1. APÓS A ANÁLISE DO PROCESSO, O CONSELHEIRO VOTOU PELO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, CONTUDO, FICOU COMPROVADO QUE DEMONSTROU FALTA DE ZELO NO DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES PROFISSIONAIS COMO PERITO, AS ORDENS JUDICIAIS QUE LHE FORAM CONFIADAS.2. APÓS ANÁLISE DO PROCESSO, O CONSELHEIRO EM SEUS ARGUMENTOS, EMITIU VOTO DIVERGENTE VOTANDO PELO **ARQUIVAMENTO DO** PROCESSO, MAS NÃO CAUSANDO QUALQUER EFEITO NO PARECER INICIAL .3.FICA CLARO O TOTAL DE DESCASO COM A RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL, DESRESPEITANDO AS NORMAS QUE PRECEITUAM A PROFISSÃO CONTÁBIL, BEM COMO O CÓDIGO DO PROCESSO CIVIL NO QUE TANGEM PRINCIPALMENTE A RESPONSABILIDADES DOS TRABALHOS E DOS PRAZOS OBRIGATÓRIOS, PORTANTO, EVIDENCIAM A PRÁTICA INFRACIONAL, ESTANDO A DECISÃO PROFERIDA PELO REGIONAL DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS E PROCESSUAIS APLICÁVEIS AO CASO CONCRETO, NÃO MERECENDO QUALQUER REFORMA POR PARTE DESTES CONSELHO FEDERAL.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO POSTO QUE TEMPESTIVO, PARA NO MÉRITO, CORROBORAR COM A DECISÃO DO REGIONAL NA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE **MULTA** NO VALOR DE **R\$ 503,00** (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) **E ADVERTÊNCIA RESERVADA** NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEA “B”, E “G” DO DL 9.295/46, COM O ART. 56 E ART. 57, DA RES. CFC 1.603/20.UNÂNIME.DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 391ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 451ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 14/12/2022